



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/009.999/89-65

ACORDAO Nº.: 105-10.238

RECURSO Nº: 103.394

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988.

RECORRENTE : ZENITE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em RECIFE/PE

SESSÃO DE : 19 de março de 1996.

HRT

OMISSÃO DE RECEITAS - "Prospera a presunção de omissão de receitas baseada em prova emprestada pelo Fisco Estadual que é conclusiva quanto a saída de mercadorias não escrituradas, ainda mais quando a atuada confessa em sua peça impugnatória que não procedeu a escrituração dentro dos preceitos da legislação comercial e fiscal."

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - "Em sendo comprovada a saída injustificada de numerário do Ativo Circulante, há um reflexo imediato de redução do patrimônio líquido da empresa no mesmo valor, o que em última análise resulta numa despesa indevida de correção monetária apurada por ocasião do encerramento do período-base, obtida aplicando-se sobre o valor de redução do patrimônio líquido, o coeficiente de correção do período".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENITE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 3.800.000,00 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



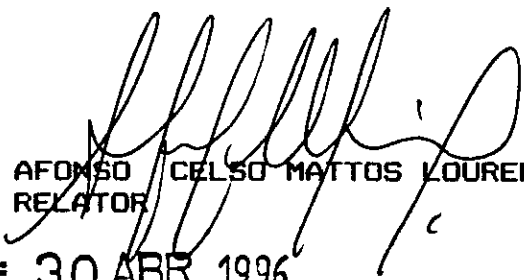
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/009.999/89-65

ACORDAO Nº.:105-10.238


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANDROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO Nº: 10480/009.999/89-65

ACORDAO Nº.:105-10.238

RECURSO Nº.: 103.394

RECORRENTE : ZENITE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.740, de 16.06.93, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 102/105, assim como o voto de fls. 106 e a informação fiscal de fls. 110.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10480/009.999/89-65

ACORDÃO Nº.: 105-10.238

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame duas matérias, as quais examinaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

A) OMISSÃO DE RECEITA

Este tópico se refere as receitas omitidas referentes as operações realizadas através das Notas Fiscais nos 4451 e 4452.

A matéria foi objeto de autuação no âmbito estadual.

A autuada se defende alegando que em verdade incorreu qualquer operação, tendo os documentos sido emitidos apenas para efeito de transferência entre matriz e filial, com o objetivo único de regularização de estoque.

As fls. 82 e 83 cópia dos documentos.

Entendo, da mesma forma da decisão singular, que as razões da autuada não podem prevalecer, face ao fato de que a alegada operação de transferência entre as filiais não foi objeto de qualquer registro nos livros próprios (Entradas e Saídas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/009.999/89-65

ACORDÃO Nº.:105-10.238

Não há como dar validade a esta linha de defesa, visto que ausente o elemento mínimo para que a mesma possa ser considerada como ocorrida, no caso a sua escrituração.

Se desconsiderada a transferência, cabível a exigência no tocante a omissão de receitas por vendas não registradas.

B) GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETARIA

Neste tópico a diligência realizada trouxe o deslinde a questão, quando a sua conclusão estabeleceu (fls. 110):

"Do exame da conta corrente mantida no Banco Mossoro, para mim, fica evidenciada a transferência de numerário de um Banco para outro, comprovando a destinação dos cheques, conseqüentemente não havendo diminuição do patrimônio líquido da empresa nas citadas transferências.

Entretanto não ficou devidamente demonstrado o retorno do empréstimo de Cz\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzados) feito ao Senhor Nelson Lins Boudoux, pelo que sou de opinião que deva ser mantida sua tributação como mera liberalidade da empresa."

Procedente em parte, pois, o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

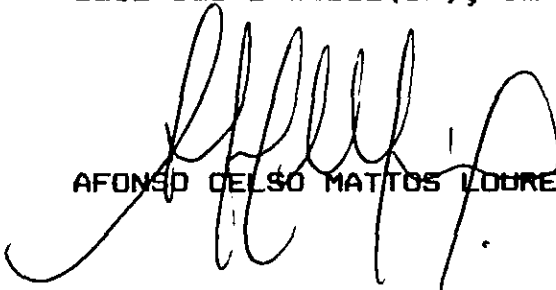
PROCESSO Nº: 10480/009.999/89-65

ACORDÃO Nº.:105-10.238

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência referente a glosa de despesa de correção monetária, a importância de Cz\$ 3.800.000,00, no exercício de 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de março de 1996.



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

